



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA JURÍDICA

## PARECER Nº 236/2025

**ASSUNTO:** Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 240/2025, de autoria parlamentar, que “Institui, no âmbito do Município de Ibitinga/SP, o Orçamento Cidadão e dá outras providências”.

**INTERESSADO(A):** Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ibitinga.

### I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Projeto de Lei Ordinária nº 240/2025, de autoria parlamentar, que institui o “Orçamento Cidadão” no Município de Ibitinga, definindo obrigações de divulgação acessível dos dados orçamentários pelo Poder Executivo.

O texto legislativo determina:

1. Dever do Executivo de disponibilizar dados de receitas e despesas públicas em linguagem acessível (art. 1º);
2. Divulgação obrigatória em páginas oficiais da Prefeitura e por meio de afixação física no Paço Municipal e nas secretarias (art. 1º, §1º);
3. Atualização bimestral das informações (art. 1º, §3º);
4. Inclusão de modelo paradigmático de apresentação fornecido pelo CORECON-SP, o qual consta como anexo obrigatório no Projeto e contém tabelas explicativas;
5. Prazo de 6 meses para implementação (art. 3º).

A justificativa destaca finalidades de transparência, educação fiscal e estímulo ao controle social.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. Competência do município para legislar

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA JURÍDICA

A Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 144, assegura aos Municípios autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, enquanto a Lei Orgânica do Município de Ibitinga, em seu artigo 4º, confere competência privativa para legislar sobre matérias de interesse local.

O tema versado – publicidade e transparência administrativa em matéria orçamentária – insere-se no interesse local e na tutela do direito fundamental à informação (art. 5º, XXXIII, CF), sendo, portanto, matéria própria da competência legislativa municipal.

## 2. Iniciativa para a propositura e separação de poderes

São de competência da Câmara ou de seus vereadores todas as normas que a Lei Orgânica Municipal não reserve expressamente e de modo privativo, ao Poder Executivo.

Leciona Hely Lopes Meirelles:

*"As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao Prefeito e à Câmara, na forma regimental"<sup>1</sup>*

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral pelo Tema 917, fixou a seguinte tese:

*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da*

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17. Ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 633.





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA JURÍDICA

*atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).*

Assim, a iniciativa de leis municipais que determinam a divulgação de informações é concorrente, desde que não imponham prazos ou obrigações administrativas diretas ao Executivo, conforme os julgados abaixo transcritos:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** I. Caso em exame: Lei nº 4.225/2024, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre o fornecimento de informações referentes à fila de espera de pacientes", editada pelo Município de Campos do Jordão. II. Questões em discussão: (i) instauração do controle normativo abstrato de constitucionalidade a partir do cotejo entre normas de mesma hierarquia; (ii) desrespeito à tripartição dos Poderes e à reserva da Administração; (iii) ausência de previsão orçamentária para a implementação do regramento. III. Razões de decidir: (i) inviável o juízo de constitucionalidade entre atos de igual graduação; (ii) reconhecida a compatibilidade com a ordem constitucional dos dispositivos que asseguram o acesso do cidadão às informações, porque concorrente a iniciativa do Executivo e do Legislativo para a deflagração do processo de elaboração da lei; (iii) ausência de previsão orçamentária a determinar apenas a inexequibilidade dos preceitos no exercício financeiro em que foram promulgados; (iv) **caracterizada, entretanto, ofensa à reserva da Administração e à tripartição dos Poderes das disposições que ditam comportamento funcional, balizam o conteúdo das informações e atribuem deveres à Administração, interferindo na organização e no funcionamento do Executivo.** Inteligência dos artigos 5º, 37, 47, incisos II e XIX, e 144 da Constituição do Estado e da tese firmada pela Suprema Corte para o tema 917. Exame da jurisprudência. IV. Dispositivo: Procedência parcial.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2274413-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025). (grifou-se).

**DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DE ESTOQUES DE MEDICAMENTOS.**

---

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)



Para validar visite [https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir\\_assinatura](https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura) e informe o código F663-1A3D-EECB-41C2



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. I. Caso em Exame Ação direta de inconstitucionalidade visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 2.115, de 20 de setembro de 2024, que obriga a divulgação, no site da Prefeitura Municipal de Ocauçu, dos estoques de medicamentos distribuídos gratuitamente pelas unidades de saúde do município. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a Lei Municipal n. 2.115/2024 viola o princípio da separação dos poderes e incorre em víncio de iniciativa ao impor obrigações ao Poder Executivo. III. Razões de Decidir 3. A lei impugnada não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pois não trata da estrutura ou atribuição de órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, conforme entendimento do STF no Tema 917. 4. A norma busca dar concretude ao direito à saúde e ao princípio da publicidade, não havendo ofensa ao princípio da separação dos poderes, mesmo que gere custos. IV. Dispositivo e Tese 5. Pedido julgado improcedente. **Tese de julgamento:** 1. Norma que obriga a divulgação de estoques de medicamentos não depende de iniciativa do Chefe do Executivo. 2. A divulgação de informações de saúde pública atende ao princípio da publicidade e transparéncia. Legislação Citada: CF/1988, art. 37, caput; art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e'. Constituição do Estado de São Paulo, art. 24, § 2º; art. 47, II, XIV e XIX, 'a'. Jurisprudência Citada: STF, Tema 917, RE nº 878.911. STF, ARE nº 1.256.172/SP, Rel. Min. Cármel Lúcia, j. 27/02/2020. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2333048-37.2023.8.26.0000, Rel. Luciana Bresciani, j. 24/04/2024.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2322283-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025). (grifou-se).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 14.125, de 7 de fevereiro de 2018, do Município de Ribeirão Preto I. AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE – Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar na Constituição Estadual – Análise restrita aos dispositivos constitucionais invocados. II. VÍCIO DE INICIATIVA – Imposição genérica à Municipalidade da obrigação de divulgar a lista dos animais atendidos pela Coordenadoria do Bem-Estar Animal – CBEA – que não interfere na gestão administrativa do Município – Poder de suplementar a legislação federal e





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA JURÍDICA

estadual, dando cumprimento ao princípio da publicidade e ao dever de transparência na Administração Pública – Inexistência de vício de iniciativa, nesse ponto. **III. Inconstitucionalidade, contudo, das expressões "através da Coordenadoria do Bem-Estar Animal – CBEA" e "no prazo de 24 horas, no site oficial da municipalidade", constantes do artigo 1º, bem como dos artigos 2º, 3º e 4º, ao estipular como essa divulgação se dará – Desrespeito aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Tema 917 de Repercussão Geral.** Inconstitucionalidade parcial configurada – Ação julgada parcialmente procedente. (grifou-se)

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2154880-86.2018.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/02/2019; Data de Registro: 08/02/2019)

Nesse sentido, infere-se que que os §§1º e 3º do art. 1º, ao determinar atualização bimestral das informações ao Poder Executivo; e, ainda, ao determinar que deverá o Poder Executivo divulgar “por meio da publicação nas páginas oficiais da Prefeitura de Ibitinga na internet, bem como de forma impressa, com afixação no saguão do Paço Municipal e das secretarias municipais”, configuram ingerência na esfera administrativa do Executivo, o que acarreta vício formal de iniciativa.

De mesmo modo e fundamento, o art. 3º, ao determinar para o Poder Executivo o prazo de seis meses, a contar da publicação da Lei, para implementar as medidas necessárias à efetivação, fere o princípio da separação de poderes. A solução legislativa adequada consiste em transferir esse prazo para a cláusula de vigência, fazendo com que a própria lei entre em vigor somente após determinado período. Assim, não se impõe ao Executivo que implemente medidas internas, mas apenas se estabelece quando a norma produzirá efeitos, o que é plenamente constitucional.

### 3. Técnica legislativa e redação

Visando sanar o vício de inconstitucionalidade, recomenda-se:

---

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)



Para validar visite [https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir\\_assinatura](https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura) e informe o código F663-1A3D-EECB-41C2



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA JURÍDICA

1. A exclusão ou adequação do § 1º do art. 1º, de modo que o projeto se limite à instituição do dever de publicidade e transparência, deixando ao Executivo determinar os meios pelos quais serão os dados divulgados. Sugiro “mesclar” os §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

*§ 1º A divulgação dos dados orçamentários observará os prazos e meios definidos pelo Poder Executivo, nos termos da legislação aplicável, podendo ser realizada em plataformas físicas ou digitais, inclusive nas páginas oficiais da Prefeitura, sem prejuízo de outras formas de publicidade que a Administração entender adequadas.*

2. A alteração da redação do § 3º, art. 1º, para a seguinte:

*§ 3º O Poder Executivo promoverá a atualização periódica das informações previstas nesta Lei, em prazo razoável e compatível com a legislação de finanças públicas e de transparência, de modo a assegurar a divulgação de dados claros, didáticos e acessíveis à população.*

3. A supressão do art. 3º;

4. A alteração da redação do art. 4º:

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 6 (seis) meses de sua publicação.*

5. A renumeração dos artigos e parágrafos.

## III – CONCLUSÃO

Do exposto, opina-se pela constitucionalidade parcial do Projeto de Lei nº 240/2025. Para se obter viabilidade jurídica, sugere-se a apresentação de emenda para promover as alterações sugeridas.

Ibitinga, 9 de dezembro de 2025.

**PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI**  
Procurador Jurídico

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)



Para validar visite [https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir\\_assinatura](https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura) e informe o código F663-1A3D-EECB-41C2